autuado por Jair Tatto em 24/04/2024 16:31:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 223/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, visa instituir a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público (PPVEM) no Município de São Paulo e cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores.

O art. 2º da propositura define que a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério (PPVEM) tem como objetivos centrais estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral. O § 3º desse artigo estabelece que, para efeitos da propositura, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Pelo art. 3º, as atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e Diretoria de Ensino, Conselhos e Secretaria de Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

O art. 6º objetiva instituir o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra educadores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas. Os números a serem utilizados serão o 156 (Central de Atendimento da Prefeitura) ou 153 (Guarda Civil Municipal).

Estabelece o art. 7º que não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar n° 95/98, bem como para a exclusão dos artigos 3°, 6° e 7°, para se evitar a interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas para sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 545/2024. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 17/04/2024 e juntado ao PL 223/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=526930.